



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888 - Email: frsantmari4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002445-67.2017.8.21.0027/RS

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0017408-68.2017.8.21.0027/RS

AUTOR: FAISCA & FUMACA AUTOPECAS LTDA - EPP

ADVOGADO: DANIEL FIGUEIRA TONETTO (OAB RS058691)

ADVOGADO: LUCIANO JOSE TONEL DE MEDEIROS (OAB RS057622)

ADVOGADO: FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS (OAB RS058313)

ADVOGADO: ALEXANDRE JAENISCH MARTINI (OAB RS051403)

AUTOR: CRM - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP

ADVOGADO: DANIEL FIGUEIRA TONETTO (OAB RS058691)

ADVOGADO: LUCIANO JOSE TONEL DE MEDEIROS (OAB RS057622)

ADVOGADO: ALEXANDRE JAENISCH MARTINI (OAB RS051403)

ADVOGADO: FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS (OAB RS058313)

RÉU: OS MESMOS

CIENTIFICADO OBRIGATÓRIO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA

CIENTIFICADO OBRIGATÓRIO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

INTIMADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTIMADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CIENTIFICADO OBRIGATÓRIO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

ADMINISTRADOR: FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRACAO JUDICIAL S/S LTDA

ADVOGADO: FRANCINI FEVERSANI

ADVOGADO: CRISTIANE PENNING PAULI

ADVOGADO: GUILHERME PEREIRA SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA

CIENTIFICADO OBRIGATÓRIO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

INTIMADO: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG

INTIMADO: LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO NEURÍ GARCIA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Inicialmente, **certifique-se** se há objeções ao plano de recuperação judicial, conforme a certidão da fl. 1.505, e, em caso positivo, digitalizem-se e juntem-se.

Cabe ao cartório observar a **distinção entre habilitações, divergências e impugnações de créditos** (artigos 7º a 20 da Lei 11.101/05) e **objeções ao plano de recuperação** (artigo 55 da Lei 11.101/05). As primeiras não devem ser juntadas a estes autos; as últimas, sim.

2. Considerando que nem o Ministério Público nem a Administradora Judicial opuseram-se à inclusão no rol de créditos, com concessão de direito de voto aos credores respectivos, das dívidas oriundas de ações judiciais mencionadas no evento 2, doc. 40 (fls.

5002445-67.2017.8.21.0027

10008863918 .V10



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

1465-1468 dos autos de origem), **autorizo-a** independentemente da instauração de incidente específico.

3. Autorizo, outrossim, a realização de ACG em forma exclusivamente virtual, dada a autorização inserida pela Lei 14.112/20 no artigo 39, § 4º, II, da Lei 11.101/05, até mesmo como medida de celeridade processual. Incumbirá à Administradora Judicial adotar as medidas necessárias à reprodução das "*condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores*", garantido que todos os interessados possam manifestar seus votos por meio idôneo, e fiscalizar as deliberações, emitindo parecer sobre a sua regularidade, como estabelece o § 5º do mesmo artigo.

4. Em relação à remuneração da Administradora Judicial, assiste razão ao Ministério Público ao indicar que a sua base de cálculo "*deve ser o valor devido aos credores efetivamente submetidos à recuperação judicial, consoante §1º do art. 24 da LRF, e não o montante informado na relação de credores apresentada inicialmente pelas devedoras*".

Isso dito, parece razoável, dado o andamento processual já verificado, a complexidade da causa e os atos ainda necessários até o encerramento da atuação da Administradora Judicial, **majorar** sua remuneração ao patamar de 3% (três por cento) dessa base.

Isso porque, como bem pondera o *parquet*, mesmo que fosse "*acolhida como base de cálculo dos honorários a relação de credores apresentada pelo grupo devedor [...] com o montante de 1,5% inicialmente fixado, a remuneração da AJ corresponderia a R\$ 57.503,50 (1,5%), o que, em dois anos (24 meses), representaria o valor mensal de R\$ 2.395,97, o que, s.m.j., não remunera de forma adequada o trabalho realizado, devendo ser levado em conta, ainda, que a presente recuperação irá tramitar por prazo considerável e que, aprovado o plano e deferida a recuperação judicial, a Administradora Judicial terá que acompanhar a execução do referido plano, haja vista as disposições do art. 63 da LRF, acima transcrito.*"

5. De resto, acolho a promoção do MP no tocante à alegação de essencialidade do veículo Ducato, devendo ser a "*parte autora intimada, nos termos referidos pela Administradora Judicial na alínea "c" do item D, fl. 30, da petição do doc OUT2, evento 4*".

Concedo o prazo de dez dias para manifestação.

Documento assinado eletronicamente por LUCIANO BARCELOS COUTO, Juiz de Direito, em 9/7/2021, às 20:41:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10008863918v10** e o código CRC **bf1a7465**.

5002445-67.2017.8.21.0027

10008863918.V10